

**LABORO - EXCELÊNCIA EM PÓS-GRADUAÇÃO**  
**UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ**  
**CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM MEDICINA DO TRABALHO**

**OLIMPIA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**

**PERÍCIAS JUDICIAIS EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

São Luís  
2011

**OLIMPIA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**

**PERÍCIAS JUDICIAIS EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Medicina do Trabalho do Laboro – Excelência em Pós-Graduação / Universidade Estácio de Sá, para obtenção do título de Especialista em Medicina do Trabalho.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mônica Elinor Alves Gama.

São Luís

2011

**OLIMPIA MARIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO**

**PERÍCIAS JUDICIAIS EM BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Medicina do Trabalho do Laboro – Excelência em Pós-Graduação / Universidade Estácio de Sá, para obtenção do título de Especialista em Medicina do Trabalho.

Aprovada em     /     /

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Profa. Mônica Elinor Alves Gama (Orientadora)**

Doutora em Medicina

Universidade de São Paulo-USP

---

---

A Deus, que me deu a vida e me guia em  
seus caminhos.

A meus pais, Onofre e Maria da Graça,  
pelo amor e dedicação de uma vida inteira.

A minha irmã, Karenina, pela amizade  
e carinho compartilhados.

## AGRADECIMENTOS

À Prof. Dra. Mônica Elinor Alves Gama, pela orientação.

À bibliotecária Eudes Garcez, pelo valioso auxílio na normalização da monografia.

A todos aqueles que, de maneira direta ou indireta, contribuíram para a elaboração deste trabalho.

*“Não só nos tempos antigos, mas também em nossa época, os governos bem constituídos têm criado leis para conseguirem um bom regime de trabalho, pelo que é justo que a arte médica se movimente a favor daqueles que a jurisprudência considera de tanta importância, e empenhe-se, como até agora tem feito, em cuidar da saúde dos operários, para que possam, com a segurança possível, praticar o ofício a que se destinaram.”*

*Bernardino Ramazzini*

## RESUMO

Perícias judiciais em benefícios por incapacidade. Com o objetivo avaliar as perícias judiciais em matéria de benefício por incapacidade nas ações judiciais que tramitaram no Juizado Especial Federal em São Luís-MA, nas quais o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figurou como réu, avaliaram-se 125 perícias judiciais realizadas no período de janeiro a maio de 2009. A maioria dos segurados que ingressaram com ação judicial em matéria de benefícios por incapacidade estava na faixa etária dos 40 aos 60 anos, sexo masculino e com atividades de lavrador e pescador. Os principais diagnósticos foram de doenças do sistema músculo-esquelético. O assistente técnico do INSS constatou incapacidade laborativa em 7,2%, enquanto o perito judicial considerou incapazes 36% dos casos. A sentença judicial seguiu a descrição do laudo pericial, exceto em 4 casos nos quais a sentença foi desfavorável ao autor por questões administrativas. Houve discrepância de resultados nos laudos dos peritos periciais.

Palavras-chave: Perícias judiciais. Benefícios por incapacidade. Auxílio-doença. Aposentadoria por invalidez.

## ABSTRACT

Judicial expertise in disability benefits. Aiming to evaluate the judicial expertise on Disability Benefits in the lawsuits being processed at the Federal Special Court in São Luis, Brazil, in wich the National Social Insurance Institute (INSS) figured as defendant, the author evaluated 125 judicial expertise held the period from January to May 2009. Most of the people who joined a lawsuit relating to disability benefits were aged 40 to 60 years, male and had activities of agriculturist and fisherman. The main diagnosis were diseases of the musculoskeletal system. The assistant of the INSS found labor disability in 7.2% while the court expert found the same in 36% of the cases. The judicial sentencing followed the description of the technical report, except in four cases in wich the ruling was unfavorable to the author for administrative issues. There was discrepancy of results in reports of judicial experts.

Keywords: Judicial expertise. Disability benefits. Disease benefits. Disability retirement.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

|   |    |
|---|----|
|   | p. |
| Tabela 1 – Distribuição numérica e percentual dos 125 periciandos de acordo com as características sócio-demográficas.....  | 15 |
| Gráfico 1 - Distribuição percentual dos 125 periciandos de acordo a profissão.....  | 15 |
| Gráfico 2 - Distribuição percentual dos 125 periciandos de acordo a procedência.....  | 16 |
| Gráfico 3 - Distribuição percentual dos 125 periciandos de acordo os benefícios por incapacidade pleiteados.....  | 17 |
| Gráfico 4 - Distribuição percentual dos 125 periciandos de acordo com o diagnóstico codificado pela CID-10.....   | 17 |
| Gráfico 5 - Distribuição percentual dos 125 periciandos de acordo com os resultados do Parecer do Assistente Técnico, do Laudo do Perito Judicial e da Sentença do Juiz ..... | 18 |
| Gráfico 6 - Distribuição percentual dos 125 periciandos de acordo com a comparação entre resultados de laudos dos peritos judiciais.....                                      | 19 |

## SUMÁRIO

|                                       | p. |
|---------------------------------------|----|
| 1 <b>INTRODUÇÃO</b> .....             | 10 |
| 2 <b>OBJETIVOS</b> .....              | 13 |
| 3 <b>METODOLOGIA</b> .....            | 14 |
| 4 <b>RESULTADOS E DISCUSSÃO</b> ..... | 14 |
| 5 <b>CONCLUSÃO</b> .....              | 20 |
| REFERÊNCIAS.....                      | 21 |

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme expressa a Constituição Federal de 1988, a Previdência Social brasileira juntamente com a Assistência Social e a Saúde compõem a seguridade social. Ao contrário destas, que são prestações gratuitas do Estado, a Previdência Social tem caráter contributivo e compulsório a todos os cidadãos que exercem atividade remunerada e, em caráter facultativo, aos demais, como donas de casas e estudantes.

O Direito Previdenciário no Brasil tem como fontes a Constituição Federal, as Leis 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com as respectivas alterações (IBRAHIM, 2008).

Os regimes básicos da Previdência Social são o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos e Militares. A maioria dos trabalhadores no Brasil é segurada do RGPS. O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) é a autarquia federal, ligada ao Ministério da Previdência Social, responsável pela organização da Previdência Social, cujo objetivo está prescrito no art. 3º da Lei 8.212/91:

A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, 1991).

As prestações previdenciárias são as seguintes: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente, salário-família, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão e reabilitação profissional. Dentre estas, o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-acidente são benefícios por incapacidade cuja concessão depende de perícia médica previdenciária, além do preenchimento de exigências administrativas, como cumprimento carência (salvo exceções previstas na legislação) e manutenção da qualidade de segurado mediante contribuição previdenciária.

O auxílio-doença está previsto nos arts. 71 a 80 do Regulamento da Previdência Social. Destina-se ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, devendo cumprir a carência, quando for o caso (BRASIL, 1999).

A aposentadoria por invalidez é garantida ao segurado que for considerado pela perícia médica previdenciária incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação profissional em atividade compatível com sua doença/sequela e que lhe garanta subsistência, ainda que não esteja em gozo do auxílio-doença. Depende do cumprimento de carência, salvo exceções previstas em lista de doenças elaborada pelos Ministérios da Previdência e Saúde e publicada mediante Portaria Interministerial nº 2.998, de 23.08.01. Este benefício está previsto nos arts. 43 a 50 do Regulamento da Previdência Social.

Quando a incapacidade resultar de acidente de trabalho (típico ou de trajeto), doença profissional ou doença relacionada ao trabalho, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez são considerados acidentários. No caso de auxílio-doença acidentário, o segurado tem direito a 12 meses de estabilidade no emprego quando retornar à empresa. Nos demais casos, os benefícios são denominados previdenciários (BRASIL, 1999).

Segundo o art. 104 do Regulamento da Previdência Social, o auxílio-acidente tem caráter indenizatório por sequela definitiva que acarrete redução da capacidade de trabalho ou impossibilidade de desempenho da atividade que o segurado exercia à época do acidente, conforme relação contida no Anexo III do Decreto 3.048/99. Fazem jus a este benefício o trabalhador avulso, o segurado especial e o segurado empregado, exceto o doméstico.

A habilitação e a reabilitação profissional, previstas nos arts. 136 a 141 do Regulamento da Previdência Social, têm a finalidade de proporcionar meios de reingresso ao mercado de trabalho às pessoas incapacitadas parcial ou totalmente para o trabalho e às pessoas portadoras de deficiência. É uma prestação previdenciária destinada aos segurados e seu dependentes. Para os primeiros, tem caráter obrigatório e independe de carência.

Os segurados que tiverem seus requerimentos administrativos indeferidos no INSS podem recorrer à via judicial. As lides contra o INSS, exceto em matéria de benefícios acidentários, são de competência da Justiça Federal, conforme dispõe o inc. I, art. 109 da Constituição Federal:

Art. 109 - Ao juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (BRASIL, 1988).

No âmbito da Justiça Federal, as causas com valor de até 60 salários-mínimos competem aos Juizados Especiais, que foram criados para dar celeridade ao processo judiciário (art. 3º da Lei nº 10.259/01).

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal prevê que nos processos em que os segurados residem em comarcas nas quais não há vara da Justiça Federal, as causas envolvendo a Previdência Social serão julgados pela Justiça Estadual (BRASIL, 1988).

O Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 145, estabelece que o juiz será assistido por perito, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. O perito será escolhido entre profissionais de nível universitário regularmente inscritos órgão de classe competente. Na perícia judicial cível, ao contrário da perícia penal, não existem peritos oficiais. O perito judicial é nomeado pelo juiz (ALCÂNTARA, 2006).

A partes indicam assistente técnico e apresentam quesitos no prazo de 5 dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito. (Art.421 do C.P.C.). O assistente técnico tem como funções o acompanhamento da colheita da prova judicial e a análise do laudo apresentado, apontando falhas técnicas ou doutrinárias que possam invalidar as conclusões. Na perícia, é o elo de ligação entre a parte e a Justiça. (BUONO NETO; BUONO, 2008). Enquanto o perito judicial é de confiança do juiz, os assistentes técnicos são de confiança das partes e não estão sujeitos a impedimentos ou suspeição (Art. 422 do CPC).

Da perícia judicial em matéria de benefícios por incapacidade, participam: o segurado, ora denominado autor; o perito judicial; e os assistentes técnicos das partes. O assistente técnico do INSS é um perito médico previdenciário indicado pela autarquia federal. A perícia é realizada no consultório do perito judicial ou em sala de perícias nas dependências da Justiça Federal ou dos Juizados Especiais Federais em dia e horário previamente agendados. O perito judicial conduz a perícia e os assistentes técnicos a acompanham. O perito judicial produz um laudo pericial que também contempla respostas aos quesitos do juiz e das partes, o qual será anexado ao processo em prazo estabelecido pelo magistrado. Os assistentes técnicos produzem parecer técnico que se destinam a orientar a defesa das partes, tendo igual prazo para serem anexados ao processo. A defesa do INSS é patrocinada pelos Procuradores Federais pertencentes ao quadro da Advocacia Geral da União.

Na estrutura da Justiça Federal, a Seção Judiciária do Maranhão faz parte da 1ª Região e conta com 3 subseções judiciárias: São Luís, Caxias e Imperatriz. Na subseção

judiciária de São Luís, a 7ª Vara corresponde ao Juizado Especial Federal (JEF), que tem um juiz titular e um substituto. Nele os segurados ingressam com ações em matéria de benefícios por incapacidade previdenciários contra o INSS. Segundo relatório publicado no site do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no ano de 2009, tramitaram no JEF de São Luís 34.704 processos, dos quais 34.458 foram julgados (BRASIL, 2010).

O INSS contou, no período de junho de 2008 a dezembro de 2009, com 4 peritos que atuavam exclusivamente como Assistentes Técnicos junto à Procuradoria Federal Especializada na Gerência Executiva de São Luís-Maranhão. No período estudado de janeiro a maio de 2009, foram marcadas pelo JEF da subseção de São Luís-MA, 1925 perícias judiciais em matéria de benefícios por incapacidade previdenciários, com média mensal de 385 perícias judiciais.

A realização deste trabalho se justifica pela falta de estudos sobre as perícias judiciais em benefícios por incapacidade no Maranhão e escassez de trabalhos desta natureza no Brasil. Certamente será o ponto de partida para o maior conhecimento das ações judiciais contra o INSS na Gerência Executiva de São Luís, auxiliando na programação de ações administrativas visando à redução de demandas judiciais contra a autarquia, bem como servirá de base para outras pesquisas na área de perícia judicial, que se abre como um novo leque de atuação para o médico, tanto na condição de perito do juízo ou de assistente técnico da parte.

## **2 OBJETIVOS**

### **2.1 Geral**

Avaliar as perícias judiciais em matéria de benefício por incapacidade nas ações judiciais que tramitaram no Juizado Especial Federal em São Luís-MA nas quais o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) figurou como réu.

### **2.2 Específicos**

Identificar o perfil dos autores que ingressaram com ação judicial por benefício por incapacidade com relação à idade, sexo e profissão;

Identificar os diagnósticos mais frequentes das doenças incapacitantes alegadas pelos autores;

Quantificar as sentenças judiciais procedentes;

Confrontar as decisões do parecer do Assistente Técnico do INSS, do laudo do Perito Judicial e da sentença do Juiz Federal.

### **3 METODOLOGIA**

A pesquisa realizada se constituiu em um estudo descritivo baseado na análise de 125 perícias judiciais em benefícios por incapacidade realizadas no Juizado Especial Federal Cível da Seção Judiciária do Maranhão, entre janeiro a maio de 2009, em São Luís-MA.

No período de janeiro a maio de 2009, a autora participou de 230 perícias judiciais na condição de Assistente Técnico do INSS. Destas, 73 perícias foram em ações por Benefício de Prestação Continuada (BPC) e 157, em ações por benefícios por incapacidade. Neste grupo, 32 processos ainda não foram concluídos. Como critérios de exclusão, estabeleceram-se as perícias judiciais com processos ainda não julgados e as perícias judiciais por BPC. A exclusão destas se justifica pela natureza e legislação diversa do BPC com relação ao auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez.

Os dados das perícias judiciais foram coletados dos arquivos de pareceres técnicos da autora digitados no programa Word e através de consultas aos processos judiciais no site da Justiça Federal. Os mesmos foram tabulados em planilha do Excel 2007 a partir da qual se procedeu a análise estatística descritiva em valores absolutos e relativos das variáveis e a elaboração de tabelas de frequência e gráficos. Os dados foram analisados estatisticamente pelo programa Bioestat 5.0.

### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A faixa etária dos 125 periciandos variou de 20 a 64 anos, com média de 46,3 anos, estando a maioria (69,6%) na 5ª e 6ª décadas de vida. Houve predomínio do sexo masculino (71,2%). (Tabela 1)

Tabela 1 Distribuição numérica e percentual dos 125 periciandos de acordo com as características sócio-demográficas. São Luís-MA, 2011.

| Variável                           |           | n  | %    |
|------------------------------------|-----------|----|------|
| <b>* Faixa etária (anos)</b>       |           |    |      |
| om<br>referênc<br>ia à<br>profissã | 20 – 30   | 8  | 6,4  |
|                                    | 31 – 40   | 27 | 21,6 |
|                                    | 41 – 50   | 41 | 32,8 |
|                                    | 51 – 60   | 46 | 36,8 |
|                                    | 61 - 70   | 3  | 2,4  |
| <b>* Sexo</b>                      |           |    |      |
| o, o                               | Feminino  | 36 | 28,8 |
| gráfico                            | Masculino | 89 | 71,2 |

1 mostra que as atividades de lavrador e pescador foram as que obtiveram maiores percentual, 62,5% e 7,3%, respectivamente, os quais estão incluídos na categoria de segurados especiais da Previdência Social. O Estado do Maranhão figura entre as unidades da Federação com o maior número de benefícios por incapacidade concedidos a segurados especiais. Neste estudo, esta também foi a categoria de segurados que mais ingressou em juízo contra o INSS pleiteando benefícios por incapacidade (Gráfico 1).

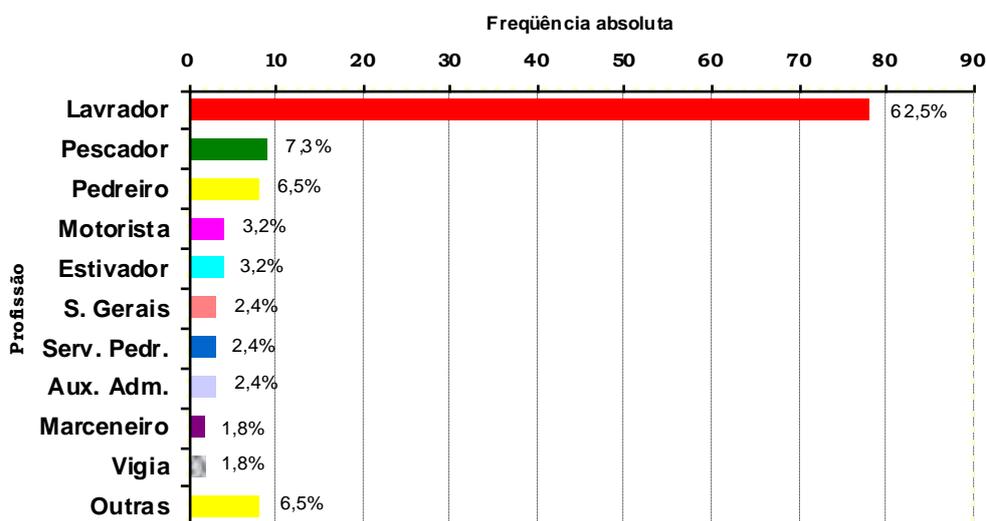


Gráfico 1 Distribuição percentual dos 125 periciandos de acordo com a profissão. São Luís-MA, 2011.

No que se refere à procedência dos periciandos, a expressiva maioria dos (89%) era proveniente do interior do estado. Embora a lei faculte o ingresso de ação judicial na Justiça Estadual quando os segurados do INSS residem em comarcas nas quais não há vara da Justiça Federal, os periciandos preferiram a via da Justiça Federal, tendo que se deslocar do seu município de residência até a capital para a realização de perícia judicial e audiência. (Gráfico 2)

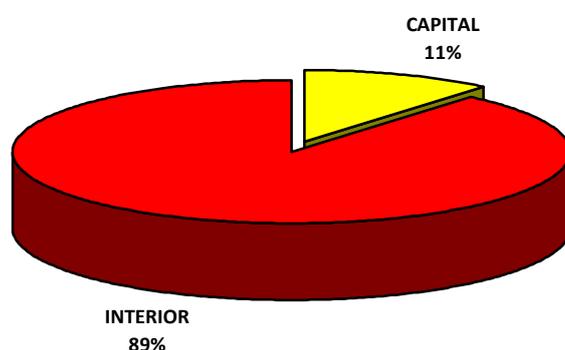


Gráfico 2 Distribuição percentual dos 125 periciandos de acordo a procedência. São Luís-MA, 2011.

Com relação aos benefícios pleiteados, pode-se observar que o auxílio-doença previdenciário foi o benefício pleiteado judicialmente pela maioria dos periciandos (64%). Apenas 5,6% ingressaram com ação judicial por aposentadoria por invalidez. Os demais (30,4%) pleitearam conjuntamente auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Todos os benefícios por incapacidade objetos das ações analisadas neste estudo são de espécie previdenciária e de competência da Justiça Federal. Não houve ações por benefício por incapacidade acidentários, pois os mesmos são da alçada da Justiça Estadual. (Gráfico 3)

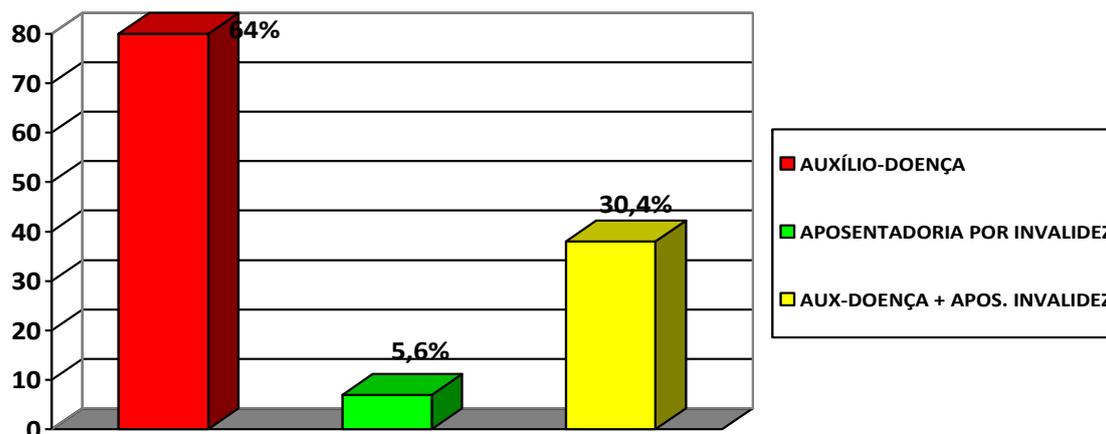


Gráfico 3 Distribuição percentual dos 125 periciandos de acordo os benefícios por incapacidade pleiteados. São Luís-MA, 2011.

O diagnóstico de 48,8% dos periciandos foi codificado nos grupos M e T da Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) (Gráfico 4). Assim como nas perícias administrativas, na esfera judicial observa-se predominância de benefícios por incapacidade relacionados a doenças do sistema músculo-esquelético. A maioria dos periciandos tem faixa etária compatível com o aparecimento de doenças degenerativas relacionadas ao envelhecimento e desenvolvem atividade laborativa que requer esforço físico.

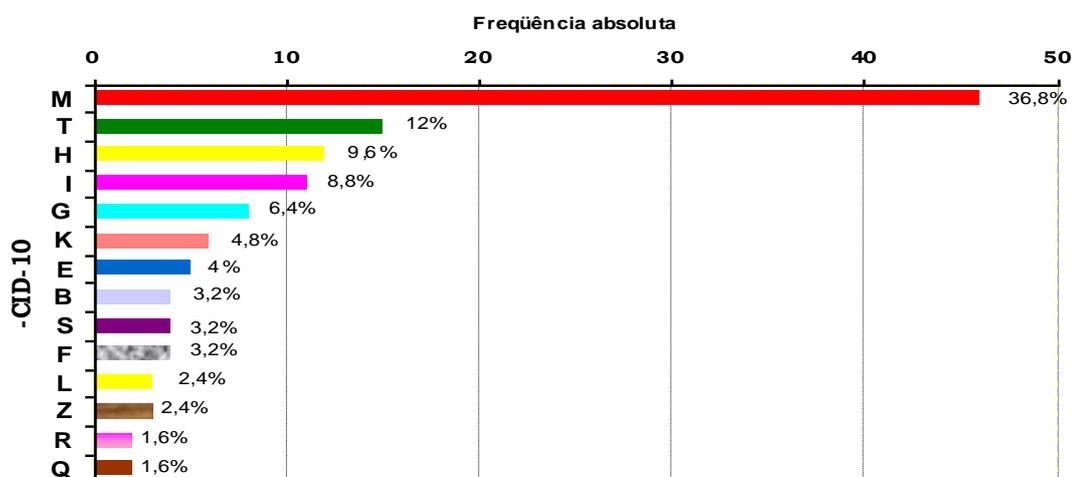


Gráfico 4 Distribuição percentual dos 125 periciandos de acordo com o diagnóstico codificado pela CID-10. São Luís-MA, 2011.

Em se tratando dos resultados dos pareceres, torna-se oportuno ressaltar que o Assistente Técnico do INSS constatou incapacidade laborativa em 7,2% das perícias judiciais realizadas. Significa que a decisão administrativa da perícia médica do INSS foi, na expressiva maioria das vezes, mantida por seu Assistente Técnico, que é um perito previdenciário com atuação junto à Procuradoria Federal Especializada. Isto denota coerência nas decisões tomadas pela perícia médica previdenciária. (Figura 5)

O perito judicial manifestou-se favoravelmente à incapacidade laborativa em 36% dos casos e o juiz sentenciou como procedentes 33,6% das ações. Houve 4 casos em que o perito judicial se manifestou favoravelmente à incapacidade laborativa, mas a sentença resultou improcedente por critérios administrativos, como data do início da incapacidade anterior ao reinício das contribuições, falta de qualidade de segurado e ausência de requerimento de benefício administrativo junto ao INSS. Houve apenas 1 caso no qual o perito judicial não constatou incapacidade, mas a sentença judicial foi favorável à concessão de auxílio-doença. (Gráfico 5) De acordo com as informações citadas acima, tornou-se evidente que o percentual de decisões favoráveis ao periciando concedidas pelo perito judicial e o magistrado foi bem próximo. O magistrado seguiu a avaliação da incapacidade feita pelo perito judicial, ratificando a importância da prova pericial, mais precisamente, do laudo do perito judicial, em ações envolvendo benefícios por incapacidade.

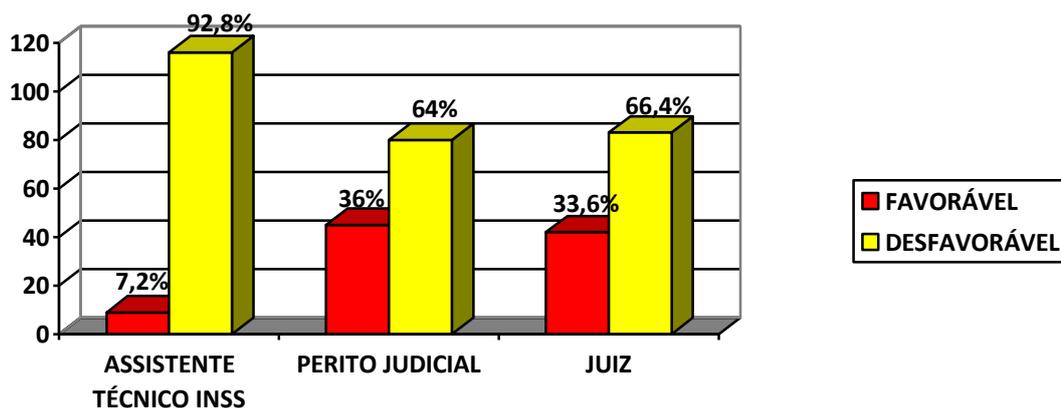


Gráfico 5 Distribuição percentual dos 125 periciandos de acordo com os resultados do Parecer do Assistente Técnico, do Laudo do Perito Judicial e da Sentença do Juiz. São Luís-MA, 2011.

Sobre a realização das perícias judiciais, torna-se conveniente esclarecer que foram conduzidas por 8 peritos diferentes, sendo que 4 deles fizeram 88% das perícias. Comparamos os 110 laudos periciais produzidos por estes profissionais e observamos que

houve discrepância de resultados. Os laudos dos peritos B e C tiveram resultados favoráveis ao autor em percentuais próximos. Contudo, enquanto o perito A constatou incapacidade laborativa em 10,3% dos casos periciados, o perito D manifestou-se favoravelmente à incapacidade do periciando em 71,4%. (Gráfico 6) Essa diferença considerável de resultados de laudos periciais indica que não houve uniformização entre as avaliações dos peritos judiciais. Diferentemente dos peritos médicos previdenciários, que são servidores públicos concursados e capacitados pelo INSS em matéria de legislação previdenciária, os peritos judiciais são nomeados pelo juiz e não passam por treinamento específico, pelo que se justificam tais discrepâncias nos laudos judiciais analisados.

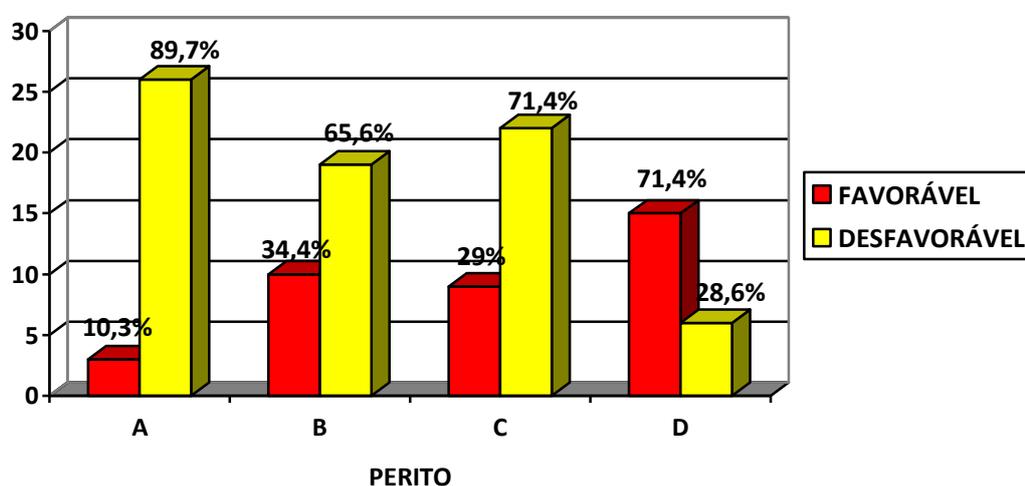


Gráfico 6 Distribuição percentual dos 125 periciandos de acordo com a comparação entre resultados de laudos dos peritos judiciais. São Luís-MA, 2011.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluiu-se que:

Os segurados que ingressaram com ação judicial por benefício por incapacidade contra o INSS estavam predominantemente na faixa etária dos 41 a 60 anos, sexo masculino e com atividade laborativa de lavrador e pescador.

Os diagnósticos mais frequentes da alegada incapacidade dos periciandos foram doenças do sistema músculo-esquelético, codificadas na CID-10 com letras M e T.

Os juízes sentenciaram favoravelmente aos autores em cerca de um terço das ações judiciais;

Houve coerência entre a avaliação da incapacidade laborativa nas perícias no INSS e o parecer do assistente técnico, que se manifestou contrário à decisão administrativa da perícia previdenciária em uma pequena minoria dos casos. A sentença dos juízes seguiu à risca a manifestação do laudo judicial, sendo contrária apenas em poucos casos tão-somente por questões administrativas, ratificando a importância do laudo pericial em ações que tem como objeto benefícios por incapacidade. Observaram-se discrepâncias na comparação de resultados de laudos de diferentes peritos judiciais, demonstrando que não houve uniformização da avaliação de incapacidade laborativa entre os mesmos.

## REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, H.R. **Perícia médica judicial**. 2.ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006. 483p. p.11.

BRASIL. Ministério da Previdência e Assistência Social; Ministério da Saúde. Portaria interministerial nº 2.998 de 23 de agosto de 2001. Institui a lista de doenças ou afecções que excluem a exigência de carência para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez aos segurados do Regime Geral da Previdência Social. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, ago. 1991. Disponível em: <portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/p2998.pdf>. Acesso em: 19 ago. 2010.

BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao)>. Acesso em: 19 ago. 2010.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, mai. 1999. Disponível em: <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>>. Acesso em: 19 ago. 2010.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2010.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, jul. 1991. Disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8212.htm>>. Acesso em: 19 ago. 2010.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, jul. 1991. Disponível em <<http://www81.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1991/8213.htm>>. Acesso em: 19 ago. 2010.

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial (da) República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, jul. 2001. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 19 ago. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Relatório do número de processos dos Juizados Especiais Federais distribuídos, em tramitação, suspensos/sobrestados, julgados,

remetidos à Turma Recursal e arquivados: ano de 2009. Brasília, DF, ago.09. Disponível em < [http://www.trf1.jus.br/TPNUM\\_WEB/](http://www.trf1.jus.br/TPNUM_WEB/)>. Acesso em 19 ago. 2010.

BUONO NETO, A.; BUONO, E.A. **Perícias judiciais na medicina do trabalho**. 3.ed. São Paulo: LTr, 2008.584p. p. 85.

IBRAHIM, F.Z. **Curso de direito previdenciário**. 12.ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008. 798p., p.133.